



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11131.000957/98-09
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.137
RECURSO Nº : 120.249
RECORRENTE : GRANJA TIJUCA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM. Acordo de Complementação Econômica nº 14. O atraso na emissão do documento não pode acarretar a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a operação de importação.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.249
ACÓRDÃO Nº : 301-29.137
RECORRENTE : GRANJA TIJUCA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A Recorrente efetuou a importação de milho da Argentina, com redução de 100% (cem por cento), em face das disposições constantes do Acordo de Complementação Econômica (ACE-14), que foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto nº 60/91.

No caso concreto, contudo, a Fiscalização entendeu que os dois Certificados de Origem pertinentes às Declarações de Importação em pauta foram expedidos posteriormente ao prazo fixado pelo Decreto nº 929/93, que implementou o 17º Protocolo Adicional ao citado Acordo, ou seja, após o embarque das mercadorias.

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente apresentou sua Impugnação, destacando, a título de preliminar, que o lançamento é nulo, posto que não há preceito legal que autorize a invalidação dos Certificados de Origem, em virtude de sua apresentação intempestiva. Outrossim, sustenta a falta de motivação do ato administrativo, no que diz respeito à revisão do lançamento.

No mérito, esclarece que a importação foi efetuada em perfeita consonância com as normas legais aplicáveis (Lei nº 8.032/90, art. 6º; Decreto nº 60/91, art. 101 e R.A., art. 434), e, além de apontar vários julgados deste Colegiado que trataram da matéria, sublinha que a invalidação dos certificados de origem está sendo efetuada sem a observância do disposto na cláusula dezesseis do ACE-014. Por outro lado, ainda que estas tenham sido desatendidas, entende que o disposto no art. 106, II do CTN exime a sua responsabilidade, na medida em que o prazo para a apresentação dos Certificados de Origem, tal como previsto no 17º Protocolo ao ACE-14 (Decreto Nº 929/93), foi ampliado pelo 26º Protocolo Adicional (Decreto nº 1.300/94).

A decisão de primeira instância (fls. 49 e seguintes), contudo, manteve a exigência fiscal, por entender que os Certificados de Origem, em virtude de terem sido emitidos fora do prazo estipulado, são inábeis, na forma da lei, para produzirem determinado efeito fiscal, qual seja, o pleno gozo do benefício instituído.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.249
ACÓRDÃO Nº : 301-29.137

No que tange às preliminares, restou decidido que existe base legal para o lançamento (cf. § 10º do 17º Protocolo Adicional ao ACE-14), tendo sido ponderado, ainda, que as isenções devem ser interpretadas restritivamente e que os acordos internacionais em apreço não estabeleceram exceções quanto à validade dos certificados de origem. O outro argumento levantado foi também julgado improcedente, na medida em que, por se tratar de imposto em que o lançamento é por homologação, verifica-se que não houve homologação tácita, além de o desembaraço aduaneiro não ser ato de homologação, da mesma forma que a possibilidade da revisão de despacho não se confunde com a revisão de lançamento (fls. 54).

No mérito, entendeu-se que, não obstante os requisitos do art. 434 do RA tenham sido efetivamente atendidos, tal aspecto não é suficiente para garantir a fruição do benefício fiscal. Da mesma forma, não procede a alegação de que a declaração de nulidade dos certificados deveria se dar nos moldes em que previsto na cláusula dezesseis do anexo V ao Acordo em tela, até porque esta não mais vigorava no momento em que ocorridos os fatos geradores, em face do advento do 17º Protocolo Adicional (fls. 55). Por fim, o art. 106, II não se aplica ao presente feito, visto que tal norma não se volta para as questões de natureza obrigacional, como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível, repisando os argumentos já apresentados anteriormente (fls. 63/76), e apresentou a comprovação do depósito recursal legalmente exigido (fls. 78).

Não há contra-razões em face do valor em discussão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.249
ACÓRDÃO Nº : 301-29.137

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

As preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo a analisar os tópicos em conjunto.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Reitero, dessa forma, o meu entendimento sobre o tema, já exposto em outras oportunidades, no sentido de que a apresentação do Certificado de Origem fora do prazo, desde que não subsistam dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos e sendo o atraso razoável ou justificado, satisfaz plenamente a finalidade para a qual o mesmo foi instituído.

Primeiro, porque admitir o contrário implica em aceitar a prevalência da forma sobre a essência, bem como desconsiderar, por completo, o princípio jurídico da razoabilidade.

A interpretação restritiva a que alude o art. 111, II do CTN, não autoriza uma visão meramente formal da normas jurídicas tributárias.

A interpretação literal, ensina a melhor doutrina, permite uma identificação inicial do sentido da norma, mas que não é necessariamente absoluta. Esta posição é sustentada, entre outros, por GILBERTO DE ULHÔA CANTO, um dos responsáveis pela elaboração do Código Tributário Nacional, que em parecer versando sobre o tema, reconheceu que adotou "no dito dispositivo, orientação a todos os títulos lastimável, e que já era anacrônica à época da elaboração do projeto" (*Direito Tributário Aplicado*, Forense Universitária, 1992, p. 55).

No mesmo sentido, a lição RUY BARBOSA NOGUEIRA, que assevera: "... na moderna literatura jurídica, a interpretação da lei tributária não é *pro fisco* nem *pro contribuinte* mas *pro lege*. (...) Todas as disposições do Código Tributário Nacional sobre a interpretação não só não *esgotam sequer as especificidades*, mas são apenas normas de orientação e visam a conduzir, como não poderiam deixar de ser, a descoberta da vontade *objetivada* na lei tributária e impedir distorções contra quaisquer das partes da relação jurídico-tributária" (*Interpretação no Direito Tributário*, obra coletiva, Ed. RT, ps. 13/14. Grifos no original).

RECURSO Nº : 120.249
ACÓRDÃO Nº : 301-29.137

De se destacar, por oportuno, que essa mesma linha de exposição encontra acolhida no Supremo Tribunal Federal:

"Dito artigo [art. 111] não consagra o "gramaticalismo rígido", condenado na literatura geral e especializada de hermenêutica, não impedindo a harmonização dos sistemas de interpretação estrita e sistemática.

A orientação rígida só se compadece com o princípio já superado de que a isenção fiscal seria um odioso privilégio pessoal ou de classe, prevalecendo hoje a tese de que a franquia tributária só se inspira objetivamente, no interesse público: a interpretação não se fraciona em gramatical e lógica, sendo uma só, embora se instrumente através de elementos lógicos, gramaticais, sociológicos e teleológicos.

Os incentivos fiscais se afinam com a interpretação sistemática e teleológica (AI nº 98.249-3/AM, Min. Rel. Djaci Falcão)."

E também no Superior Tribunal de Justiça:

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA. EXEGESE. A isenção tributária, como o poder de tributar, decorre do *jus imperii* estatal. Desde que observadas as regras pertinentes da Constituição Federal, pode a lei estabelecer critérios para o auferimento da isenção. O real escopo do art. 111 do CTN não é o de impor a interpretação apenas literal – a rigor impossível – mas evitar que a interpretação extensiva ou outro qualquer princípio de hermenêutica amplie o alcance da norma isentiva (Resp 19.809-0/SP, Min. Rel. Demócrito Reinaldo).

Em segundo lugar, nota-se que não há, de fato, base legal para o lançamento.

Os dispositivos mencionados tratam do prazo para a emissão, apresentação ou mesmo dos requisitos de validade do Certificado de Origem. No entanto, a conclusão adotada no Auto de Infração, reunindo todos estes elementos, decorre de mera interpretação legal, a qual, todavia, não me convence.

Vou mais além, ainda que existisse norma expressa autorizando a exigência de impostos, ante a não apresentação tempestiva do Certificado de Origem, entendendo que o julgador deveria avaliar cada caso particular, moderando a aplicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.249
ACÓRDÃO Nº : 301-29.137

do texto legal, se assim entendesse prudente e se tal conduta encontrasse apoio nos princípios jurídicos hospedados no sistema tributário pátrio.

Não bastassem tais aspectos, o art. 106, II do CTN aplica-se ao presente feito, como já decidido por este Egrégio Conselho (Acórdãos nº 303-28252 e 303-28246). Esta constatação, por si só, já seria suficiente para afastar a exigência tributária.

Assim sendo, não me parece que subsistam argumentos jurídicos que permitam considerar os Certificados de Origem apresentados com atraso como documentos inábeis ou inválidos, de forma a legitimar a exigência de todos os impostos genericamente incidentes sobre a operação.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.



PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11131.000957/98-09
 Recurso nº: 120.249

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.137.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~
~~Moacyr Elias de Medeiros~~
 PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 Carreção-Geral de Serviços de Extrajudicial da

Em 15 de 12 1999

lcp

Luciana Cortez Reis Dantas
 Procuradora da Fazenda Nacional